



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	77/2024
PROCESSO Nº	2017/48/29058
RECORRENTE:	FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ACRE – FUNTAC
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Os documentos juntados aos autos comprovam que a Fábrica de Preservativos Masculinos - Natex é uma unidade (filial) da Recorrente, sendo esta última, uma fundação pública de direito público integrante da Administração Pública Estadual.
2. Assim, por ser fundação de direito público se aplica a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea "a" § 2º da Constituição Federal de 1988, sendo indevida a exigência do ICMS.
3. Neste sentido, é o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 580264, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Relator para o Acórdão: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 16.12.2010).
4. Precedente do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Acórdão: 001/2020. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator conselheiro Fredi Dettweiler, julgado: 22/07/2020).
5. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ACRE – FUNTAC, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton de Araújo Santos, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Marcos Antônio Maciel Rufino e Maria do Socorro Bezerra Nobre. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 08 de agosto de 2024.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, exercício

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/48/29058 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC**, já qualificada nos autos, no tocante a Manifestação Fiscal nº 196/2018, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 32/33) que julgou improcedente o pedido de cancelamento da Notificação Especial de ICMS nº 063302/2017, na qual foi lançado diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre operação interestadual.


A recorrente aduz, em síntese, que as mercadorias tributadas na entrada do Estado do Acre foram adquiridas pela FUNTAC, que possui natureza jurídica de função de direito público, as quais foram empregadas na produção de preservativos, atividade que se insere no seu escopo institucional e é desempenhada sem finalidade lucrativa pela recorrente. Ademais, a cobrança seria indevida, em razão da regra de imunidade sobre impostos previstos no art. 150, VI, “a”, § 2º, da Constituição Federal, devendo ser cancelada toda a manifestação.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela procedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 13/2020, assim ementado:

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO NAS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. VIABILIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CF. APLICAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 26 de julho de 2024.



ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/48/29058 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC**, em face da Decisão nº 196/2018, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 32/33) que decidiu pela improcedência do pedido de isenção do ICMS da Notificação Especial de ICMS nº 63.302/2017.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a análise do mérito.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a Fábrica de Preservativos Masculinos - Natex é uma unidade (filial) da FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE FUNTAC, sendo esta última, uma fundação pública de direito público integrante da administração indireta estadual.

Assim, por ser fundação de direito público se aplica a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea "a" § 2º da Constituição Federal de 1988.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)"

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Neste sentido, é o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis). 2. A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral." RE 580264, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16.12.2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 05.10.2011 PUBLIC 06.10.2011 EMENTA VOL-02602-01 PP-00078).

Ao julgar caso similar, do mesmo recorrente, assim entendeu o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme ementa reproduzida a seguir:

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO NAS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. VIABILIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. No caso específico a aquisição de insumos ocorreu por Fundação de Direito Público integrante da administração indireta estadual.

2. A produção de preservativos e integralmente absorvida pelo Ministério da Saúde para distribuição gratuita.

3. A atividade desempenhada e sem fins lucrativos, busca viabilizar políticas públicas, dentre as quais fortalecer o Sistema Único de Saúde e elevar a qualidade de vida do seringueiro por meio do uso sustentável da floresta.

4. Ampliação pelo STF do rol de abrangência da imunidade tributária recíproca, cumprimento de requisitos e atendimento de finalidades essenciais.

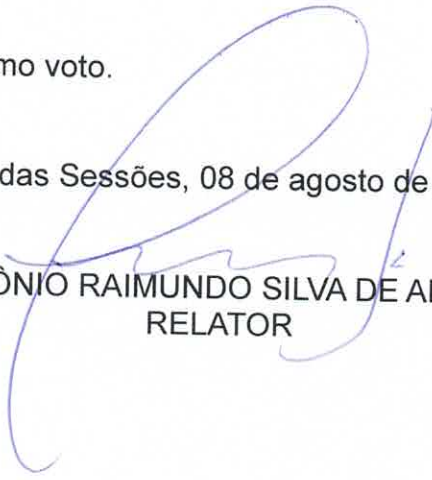
6. Recurso Voluntario provido. Decisão unânime.

(Acórdão: 001/2020. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator Conselheiro Fredi Dettweiler, Julgado: 22/07/2020).

Com essas considerações, dou provimento do recurso voluntário da empresa **FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE FUNTAC**, para reformar a decisão recorrida, objetivando o cancelamento da Notificação de ICMS nº 63.302/2017.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR